



OL Proc. nº 1152 2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)

PROJETO DE LEI nº. 047 /2016

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1152 Data 04/03/16
Projeto - Geral
Analise

AUTORIZA o Poder Público de Cariacica a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra cariaciquense e mão de obra feminina por incorporadoras e construtoras de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - Ficam as empresas incorporadoras e construtoras de novos empreendimentos residenciais, comerciais e industriais em Cariacica obrigadas a contratarem e manterem prioritariamente empregados trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

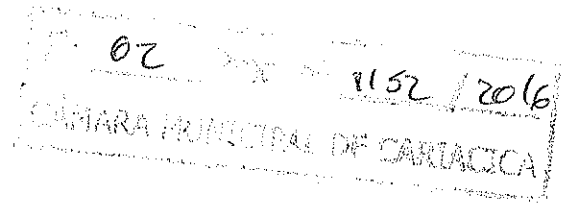
Parágrafo Único - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou graduação em curso superior.

Art. 3º - As empresas incorporadoras e construtoras de empreendimentos empresariais e industriais na cidade de Cariacica serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)**

Art. 4º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e na Agência do Trabalhador de Cariacica.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, com a colaboração dos sindicatos e comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 7º - Para oportunizar a mais trabalhadores cariaciquenses o acesso aos benefícios desta Lei, fica autorizada a Administração Municipal de Cariacica a implantar, por meio de convênio ou em parceria com instituições especializadas em qualificação profissional, um Programa Municipal de Qualificação Profissional.

Plenário Vicente Santório, 04 de março de 2016.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PRB)

sergiocamillo@camaracariacica.es.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES**
1152 Data 04/03/16
Protocolo - Geral
Assinatura